



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

## LEIS

### LEI Nº 434/2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias (LDO), para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências

**O Prefeito Constitucional do Município de DESTERRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35 § 2º inciso II, da ADCT, da Constituição Federal e Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faz sabem que a câmara aprovou e fica promulgado a seguinte lei:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e precatórios.

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados;

VIII - As disposições gerais.

IX - Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no Município de Desterro - PB (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiros por parte do tesouro do estado.

X - Apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeiras e inaugurações, emancipação política da cidade);

XI - Obras de construção e melhorias hídricas no município.

XII - Apoio ao pequeno produtor rural.

XIII - Modernização da Câmara Municipal.

XIV - Ampliação de sua estrutura física.

XV - Atividades de manutenção do Poder Legislativo Municipal.

XVI - Estrutura organizacional.

XVII - Aquisição de equipamentos.

XVIII - Plano municipal de saúde art. 38, da LC 141/2012.

XIV - Programação anual de saúde § 2º art. 36 da LC 141/2012.

XV - Ampliação em melhoria do prédio da câmara

XVI - Aquisição de equipamentos para câmara

XVII - Elaboração do plano municipal de resíduos sólidos

XVIII - Metas para execução da política de resíduos sólidos

XIX - Programas do FNDE, PNATE, PNAE, QSE, BRASIL CARINHOSO e PDDE.

XX - Demais programas do FNDE

XXI - Alimentação escolar para o ensino Fundamental, Infantil e Creche

XXII - Programas do PMAQ

XXIII - Demais programas do SUS

XXIV - Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idades escolares dentro das expectativas no Plano Nacional de Educação.

XXV - Garantir o direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, a universalização do ensino obrigatório, e a ampliação das oportunidades educacionais.

XXVI - Redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visam a equidade.

XXVII - Valorização dos profissionais da educação para segurar que as metas anteriores sejam atingidas.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

XXVIII – incentivo aos trabalhos rurais mediante a ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

XXIX – Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidades ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

XXX – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar a população do município.

XXXI – Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município.

XXXII – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de sextas básicas a família carente.

XXXIII – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.

XXXIV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.

XXXV – Condições e exigências para transferências de recursos entidade pública e privadas.

XXXVI – Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

XXXVII – Erradicação do combate a pandemia.

XXXVIII – Promoção social a família, a criança e ao adolescente e a população idosa com ênfase ao cumprimento das políticas estabelecidas no estatuto do idoso, estatuto da criança e do adolescente devendo na Lei Orçamentaria, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário-mínimo por pessoa da família.

XXXIX – Assistência e proteção a maternidade, a infância, a criança e ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público.

XL – Igualdade racial: consolidar programas de combate ao racismo e ao bullying.

XLI – Assistência e proteção aos portadores de transtornos do espectro autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.

XLII – Dentro da política de proteção e defesa animal, consolidar os serviços de cuidados veterinários por meio de programas e ações que reforcem os serviços veterinários de media e alta complexidade, garantindo atendimento e execução de procedimentos indispensáveis para saúde dos animais.

## DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**1ª DIRETRIZ:** Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios. Prioridades: Garantia de acesso aos serviços da Proteção Social Básica e Especial aqueles que necessitem.

**2ª DIRETRIZ:** Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios. Prioridades: Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais; Implantação da Vigilância Sócioassistencial; Estruturação da Gestão do Trabalho e garantia do financiamento da política de assistência social.

**3ª DIRETRIZ:** Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Prioridades: Garantia de Renda pela via do acesso dos usuários da Política de Assistência Social aos benefícios de transferência de renda.

**4ª DIRETRIZ:** Plena Gestão Democrática e Participativa. Prioridades: Fortalecer e ampliar espaços de participação e deliberação para assegurar o caráter democrático e participativo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e implementar ações de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, reafirmando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

**5ª DIRETRIZ:** Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial.

Prioridades: Universalização do acesso aos benefícios e aprimoramento das condições de concessão, bem como o fortalecimento da intersectorialidade e da articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes macroobjetivos:



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

- I – Proporcionar condições de funcionamento das Ações Legislativas; XXVI – Implantar no município sistema de internet grátis
- II – Promover desempenho das atividades sócio-políticas administrativas do Gabinete; XXVII – Atender o que determina a unificação da Lei 4.320/64, no âmbito da união estados e municípios.
- III – Assegurar os direitos e interesses do Município de Desterro; XXVIII – Apoio ao desporto amador do município
- IV – Buscar o planejamento as áreas funcionais do município; XXIX – Apoio as festividades juninas, carnavalescas, padroeira e demais eventos sociais e culturais.
- V – Organizar registros e arquivos da máquina administrativa; XXX – Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas as famílias carentes.
- VI – Manter o equilíbrio das contas publicadas; XXXI – Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.
- VII – Elevar o nível educacional da Comunidade; ✓ Fundo de Previdência própria, em conformidade com que determina a Lei Previdenciária com destinação fornecida pelo próprio instituto.
- VIII – Preservar e expandir o patrimônio cultural; ✓ Inativos
- IX – Garantir saúde para todos da população; ✓ Pensionistas
- X – Apoiar a política agrícola; ✓ Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, gerindo pelo Instituto de Previdência Municipal (DESTERRO/PREV).
- XI – Conservar e executar obras públicas; XXXII – Pavimentação asfáltica.
- XII - Promover o crescimento social; XXXIII – Do desenvolvimento a produção mineral.
- XIII - Fortalecer o setor viário do município; XXXIV – Promover, incentivar o desenvolvimento do turismo local.
- XIV - Atender a LRF e Lei 4.320 comentada e a Constituição Federal.
- XV – Fortalecer os serviços de infra - estrutura urbana.
- XVI - Promover obras hídricas no Município;
- XVII - Apoiar a política do pequeno produtor rural
- XVIII – Promover assistência na irrigação.
- XIX – promover assistência social.
- XX – Desenvolvimento da agropecuária
- XXI – Distribuição de sementes aos produtores rurais.
- XXII – Aluguel de tratores e implementos agrícolas para o corte de terra dos agricultores.
- XXIII - Cooperação mútua para garantir a segurança publica do município.
- XXIV – Criar a secretaria de cultura.
- XXV – Apoio a cultura do município.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

**II - Sub função:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

**III – Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV – Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



# JORNAL OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

**V – Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

**VI - Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**VII – Unidade Orçamentaria:** é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

**VIII – Ação:** menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores.

**IX – Fonte de recurso:** origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscais, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas Autarquias, Fundos e Fundações Municipais.

**Art. 5º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ primeiro: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – Resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV – Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 212 da CF e 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV – De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto, e disposições contidas na Lei Federal nº 14.113/20 e alterada pela Lei nº 14.276/21.

XVI – Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

XVII – Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

XVIII – Da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O limite do repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), das receitas de impostos mais transferências do exercício anterior. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) de sua receita conforme estabelecido artigo 29-A § 1º da constituição federal.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital

XIX – Da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

XX – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

XXI – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,

XXII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;

XXIII – Da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente do Idoso e Conselho Tutelar.

XIV – Aplicação e manutenção dos recursos do fundo municipal de saúde, e fundo municipal de assistência social.

**Art. 6º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber: as prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2026 serão as estabelecidas na coluna 2026 do plano plurianual.

I – Orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 7º** – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

**Art. 10º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

**Art. 11º** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

**Art.12º** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que de acordo com os limites estabelecidos na Lei 101/2000, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

**Art.13º** – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64, podendo ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento.

**Art.14º** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art.15º** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – Estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – Os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art.16º** - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria responsável pela elaboração da LOA, até julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações,

e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

I - Número da ação originária;

II - Número do precatório;

III - Tipo de causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago; e.

VII - Data do trânsito em julgado

VIII- Ordem cronológica.

**Art.17º** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Durante a execução orçamentária a reserva de contingência só deverá ser utilizada para:

Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos a vida, a saúde ou a segurança da população.

Cobrir frustrações de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes as metas e prioridades da administração Municipal fixada para o ano de 2026.

**Art.18º** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art.19º** – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.20º** – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida Municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art.21º** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operação de Crédito, respeitado os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art.22º** - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 23º** - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a alimentação do empenho das dotações orçamentárias esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 24º** – No exercício de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

**Art.25º** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art.26º** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art.27º** - Ficam os poderes do Município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de

pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e parágrafo único inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.28º** – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art.29º** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

**§ primeiro:** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

§ **segundo**: A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS;

**Art.30º** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações governamentais.

**Parágrafo único** – A alocação de recursos na LOA será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

## CAPÍTULO IX

### DOS CONVENIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

**Art.31º** - os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração com a união, os estados, os municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas, em conformidade com o que determina a LRF 101/2000

**Art. 32º** - Para efeito do inciso I do Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, ficam o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convenio, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.

**Art. 33º** - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, sem autorização de lei específica, para entidades privadas ressalvadas aquelas sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO X

### POLÍTICA DE FOMENTO

**Art. 34º** - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo Único.** A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

**Art. 35º** - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médios empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art. 36º** - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

**Art. 37º** - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

**Art. 38º** - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39º** - Os projetos e atividades constantes da lei orçamentaria para o exercício de 2026, com dotações vinculadas as fontes de recursos oriundos de transferências voluntarias só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Art. 40º** - Poderá ser incluída na proposta orçamentaria para 2026, bem como suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município a título de subvenções sociais, nos termos da Lei.

**Art. 41º** - O Projeto de Lei Orçamentaria demonstrará, ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2026, em valores correntes e em termos de percentuais da receita líquida, destacando-se, pelo menos as relativas aos gastos com pessoal e em cargos sociais.

**Art. 42º.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão.

**Art. 43º** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 44º.** O município poderá conceder ajudas a pessoa física ou jurídica em consonância ao que determina os termos do art. 26 da LRF.

**Art. 45º** - Atender as normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal).

**Art. 46º** - O Poder Executivo definirá regras em caso de ausência da LOA válida no início do exercício financeiro para atender o que dispõe o art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF c/c art. 32, caput, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 47º** - Das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

**Art. 48º** - A celebração de convenio para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na Lei Orçamentaria, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

**Parágrafo único** – é vedada a celebração de convenio com entidade em situação irregular.

**Art. 49º** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Art. 50º** – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 51º** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 52º** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei

relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 53º** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 54º** - Priorizar a Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para criança de 0 a 6 anos, onde o objetivo principal é garantir o desenvolvimento integral dessas crianças, reconhecendo a importância crucial da primeira infância para o desenvolvimento humano.

**Art. 55º** - Atender as normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal).

**Art. 56º** – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas na unidade Orçamentária da **SECRETARIA DE FINANÇAS**, excetuando-se as Despesas de Exercícios Anteriores referentes às áreas de saúde, educação e assistência social, que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

**Art. 57º** - A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 29 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2026, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00, e em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional de nº 58 de 23 de setembro de 2009, mais precisamente no está contido no art. 2º parágrafo primeiro. O valor a ser repassado ao Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

**Art. 58º** - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2025 e será devolvida para sanção do Prefeito até 22 de dezembro de 2025, o Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentaria Anual e publicá-la até 26 de dezembro do corrente ano.

**Art. 59º** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

**Art. 60º** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 26 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze ávos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 61º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 62º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de DESTERRO-PB, 25 de junho de 2025.

## LEI Nº 435/2025

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Desterro/PB e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025, no valor de R\$ 2.350.000,00

O Prefeito Constitucional do Município de Desterro, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei, faz saber que câmara aprovou e fica promulgado a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 2.350.000,00 (Dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais)**, destinados a dar aporte orçamentário a unidade orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva unidade orçamentária o elemento de despesas com a respectiva codificação, valor, fonte de recurso e detalhamento.

**Parágrafo Único** – A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	07.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNÇÃO	10 SAÚDE
SUBFUNÇÃO	301 ATENÇÃO BÁSICA
PROGRAMA	1012 IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO

ATIVIDADE	1033 CONSTRUÇÃO, AMP. E REFORMA DA SEC. SAÚDE
ELEMENTO	449051 OBRAS E INSTALAÇÕES
FONTE DE RECURSO	1.710.3210 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS – EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS
VALOR R\$	2.350.000,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

**Art. 2º** - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte de recurso destinação **1.710.3210** (Transferência especial dos estados – Emendas individuais impositivas), haja visto que na proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2025, não foi contemplada a referida classificação de recurso na UG Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - Constitui recursos para cobertura do crédito especial abertopelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no art. 43 § I, II, III, da Lei Federal 4.320/64, ao tempo em que da destinação do crédito inicial, o mesmo servirá de amparo para realização de anulação pela própria fonte de recursos, cite **1.710.3210** (Transferência especial dos estados – Emendas individuais impositivas).

**Art. 4º** - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas prevista nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentaria e financeira, estão contidas nos anexos I e II, consoante determinação insista no Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar modificações oriundas do referido projeto de lei, na LDO e PPA vigentes, promovendo a compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Desterro, Estado da Paraíba. Data 25 de junho de 2025.

## LEI Nº 436/2025

### FIXA A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DÁ OUTRAS PROVINCENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara aprovou e fica promulgado a seguinte lei:

**Art. 1º.** A remuneração dos conselheiros tutelares fica fixada em R\$ 1.821,60

(mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta

de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus

efeitos ao dia 1º de junho de 2025, autorizando-se ao poder executivo que realize as modificações oriundas da implementação da presente lei nas leis orçamentárias, em sendo o caso, suplementando e/ou adicionando os créditos necessários.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Desterro/PB, 02 de Julho de 2025.

## LEI Nº 437/2025

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Desterro/PB e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2025, no valor de R\$ 2.380.000,00.

O Prefeito Constitucional do Município de Desterro, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei, encaminha para discussão, tramitação e votação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 2.380.000,00 (Dois milhões, trezentos e oitenta mil reais)**, destinados a dar aporte orçamentário a unidade orçamentaria abaixo discriminada, criando-se na respectiva unidade orçamentaria o elemento de despesas com a respectiva codificação, valor, fonte de recurso e detalhamento.

**Parágrafo Único** – A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	07.001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
<b>FUNÇÃO</b>	10 SAÚDE
<b>SUBFUNÇÃO</b>	301 ATENÇÃO BÁSICA
<b>PROGRAMA</b>	1013 SAÚDE PARA TODOS
<b>ATIVIDADE</b>	2050 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
<b>ELEMENTO</b>	339030 – MATERIAL DE CONSUMO R\$ 1.300.000,00 339036 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PF R\$ 280.000,00 339039 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ R\$ 800.000,00
<b>FONTE DE RECURSO</b>	1.710.3210 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS – EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS
<b>VALOR R\$</b>	2.380.000,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS)

**Art. 2º** - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte de recurso destinação **1.710.3210** (Transferência especial dos estados – Emendas individuais impositivas), haja visto que na proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2025, não foi contemplada a referida classificação de recurso na UG Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - Constitui recursos para cobertura do crédito especial abertopelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

art. 43 § II, da Lei Federal 4.320/64 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, ao tempo em que da destinação do crédito inicial, o mesmo servirá de amparo para realização de anulação pela própria fonte de recursos, cite **1.710.3210** (Transferência especial dos estados – Emendas individuais impositivas), apurado na fonte, detalhamento e rubrica abaixo especificado: Rubrica excesso de arrecadação 1.7.2.9.99.01.04 Outras transferências do estado – saúde - detalhamento 04 - Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Desterro – Atividade 10.301.1013.2050 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde – Categoria econômica 3.3.9.0 Aplicações Diretas, outras despesas correntes, Fonte 710.

**Art. 4º** - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas prevista nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentaria e financeira, estão contidas nos anexos I e II, consoante determinação insista no Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar modificações oriundas do referido projeto de lei, na LDO e PPA vigentes, promovendo a compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Desterro, Estado da Paraíba. Data 02 de julho de 2025.

## PORTARIAS

SEM PUBLICAÇÃO

## DESTERROPREVE

SEM PUBLICAÇÃO

## DECRETOS

DECRETO Nº 020/2025  
16 DE JULHO DE 2025.

DE

**DISPÕE SOBRE A INTERDIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS PARTICULARES DE QUALQUER ESPÉCIE NO ENTORNO DA PRAÇA MUNICIPAL “VEREADOR PRETA DA BARRACA”, DURANTE O EVENTO CULTURAL “JOÃO PEDRO” E AOS FINAIS DE SEMANAS SEGUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO  
MUNICÍPIO DE DESTERRO, Estado da Paraíba, no uso de suas

atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a realização do tradicional evento cultural "João Pedro", no Município de Desterro/PB, no período de 18 a 20 de julho de 2025, o qual atrai significativa participação da população local e de visitantes, promovendo atividades culturais, sociais e de lazer, desde o início da semana que antecede tal evento festivo;

**CONSIDERANDO** que o entorno da Praça Municipal “Vereador Preta da Barraca”, situada no centro da cidade, em frente ao Centro do Idoso e à Câmara Municipal de Vereadores, será o principal ponto de concentração das festividades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a segurança, mobilidade e bem-estar da população, evitando riscos provenientes do tráfego de veículos durante a realização do evento e aos finais de semanas seguintes, preservando o espaço como área de convivência e lazer social;

**CONSIDERANDO** o interesse público na valorização do uso coletivo dos espaços públicos, especialmente, em datas festivas e fins de semana, para o fomento à cultura e ao convívio social seguro;

## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica determinada, a partir do dia **14 de julho até o dia 20 de julho de 2025**, a **interdição total do trânsito de veículos particulares de qualquer espécie** no entorno da **Praça Municipal “Vereador Preta da Barraca”**, localizada no centro da cidade, em frente ao Centro do Idoso e à Câmara Municipal de Vereadores.

**§1º** - A interdição ocorrerá **durante 24 (vinte e quatro) horas por dia**, sendo **permitido apenas o trânsito de pedestres**, com o objetivo de garantir a livre circulação, segurança e integridade dos participantes do evento “João Pedro”;

**§2º** - Estão excluídos da proibição os veículos de emergência (ambulâncias, bombeiros, polícia), de prestação de serviços públicos essenciais, e outros devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

**Art. 3º** – Após o encerramento do evento (em 20 de julho de 2025), a localidade referida no artigo anterior **permanecerá interditada ao trânsito de veículos particulares (de qualquer espécie) todas as sextas-feiras, a partir das 18h (dezoito horas), até as segundas-feiras subsequentes, às 07h (sete horas da manhã).**

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Transportes e/ou à autoridade municipal competente, com apoio da Polícia Militar e demais órgãos de segurança pública, **fiscalizar e implementar as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto**, inclusive com a devida sinalização da área interditada.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e, cumpra-se.



# JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA  
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 020/2025

Período: 14 a 18 de Julho de 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
DESTERRO/PB.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
DESTERRO/PB.

Desterro/PB, 16 de julho de 2025.

Desterro/PB, 16 de junho de 2025.

DECRETO Nº 021/2025  
16 DE JULHO DE 2025.

DE

**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO DOS DIAS 17/07/2025 A 22/07/2025, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DESTERRO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o evento festivo conhecido como "João Pedro" é uma das mais tradicionais e significativas celebrações culturais do município, reunindo manifestações artísticas, musicais e populares, além de fomentar a economia local, o turismo e o fortalecimento da identidade do povo Desterrense;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apoiar, incentivar e preservar as tradições culturais do município, bem como, permitir que servidores, munícipes e visitantes possam participar ativamente das festividades;

**CONSIDERANDO** que o evento atrai expressiva participação popular e mobiliza diversas estruturas administrativas e sociais do município;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o incentivo à cultura e à valorização das manifestações populares constitui dever do Poder Público Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 215 e 216) e a Constituição do Estado da Paraíba;

## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarado **ponto facultativo** nas repartições públicas do Município de Desterro/PB, nos dias **17, 18, 19, 20, 21 e 22 de julho de 2025 de junho de 2025** em razão da realização das festividades do tradicional evento cultural "**João Pedro de Desterro**", no Município de Desterro/PB;

**Art. 2º** - Os serviços públicos essenciais e de urgência, a exemplo dos serviços de saúde de plantão, limpeza urbana, vigilância, abastecimento de água e outros que, por sua natureza, não possam ser paralisados, **funcionarão normalmente**, mediante escalas previamente definidas pelos respectivos secretários municipais;

**Art. 3º** - Os titulares das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração poderão, no âmbito de suas competências, deverão organizar escalas de serviço ou adotar outras medidas que se façam necessárias para o atendimento das demandas essenciais da população.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e, cumpra-se.

## EDITAIS

SEM PUBLICAÇÃO

  
Tiago Simões dos Santos

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO/PB

Administração:

Tiago Simões Dos Santos  
Prefeito Constitucional

## JORNAL OFICIAL

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação em Serviços  
Públicos: